



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exm<sup>o</sup>. Sr.  
**CARLOS ALBERTO MACHADO "MAGRÃO"**  
DD. Presidente da Câmara Municipal.  
Nesta.

**PARECER N.º 053/2021,**  
**da Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre**  
**o PROJETO DE LEI Nº. 019/2021, de autoria do**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, reunidos, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **Projeto de Lei nº. 019/2021**, de autoria do Senhor Prefeito, após amplo estudo sobre o mesmo concluímos pelo seguinte.

## **HISTÓRICO**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL ESTADO DO PARANÁ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

## **DO MÉRITO**

O presente projeto de lei encontra-se amparado nos artigos 10-34-45-65-121-122 e 124 da Lei Orgânica e Artigo 165 da Constituição Federal, portanto, de acordo com a legislação vigente.

### **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 10.** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

**VIII** - elaborar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual;

**Art. 34.** Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

**II** - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

**Art. 45.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

**IV** - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

**Art. 65.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**X** - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;

**Art. 121.** A elaboração e a execução da lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do orçamento anual obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, na legislação federal aplicável, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

**Art. 122.** Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

**Art. 124.** Os projetos dispostos no Art. 165 da Constituição Federal, enquanto lei complementar não definir sobre seus prazos de encaminhamento, serão observados os seguintes:

**II** - Até 31 de julho de cada exercício financeiro, o projeto referente a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para elaboração do orçamento para o exercício seguinte.

## **CONCLUSÃO**

Esta comissão após apreciar o referido projeto e levando-se em consideração os objetivos apresentados, opina pela **TRAMITAÇÃO** do referido projeto de lei, salvo melhor juízo dos Nobres Pares.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 10 de setembro de 2021.

\_\_\_\_\_  
DARCI MASSUQUETO

Presidente

\_\_\_\_\_  
IVALDONIR LUIZ PANATO

Secretário

\_\_\_\_\_  
VALMIR BARBOSA TRINDADE - SETE

Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

[www.camara.pr.gov.br](http://www.camara.pr.gov.br) – [camara@cmls.pr.gov.br](mailto:camara@cmls.pr.gov.br)

Palácio do Território do Iguçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070  
Laranjeiras do Sul - PR